



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE
DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE DEPUTADO
IRAPUAN PINHEIRO – CE**

CONTRARRAZÕES RECURSAIS
REF. TOMADA DE PREÇO Nº 2021.02.17.1-TP
PROCESSO Nº 001/2021

OBJETO:

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA APTA A PRESTAR SERVIÇOS DE CONSULTORIA NA AREA DE ENGENHARIA COMPREENDENDO INSPEÇÕES, VISTORIAS, LAUDO TÉCNICO, ACOMPANHAMENTO DE OBRAS PÚBLICAS, LIBERAÇÃO DE MEDIÇÕES, ADITIVOS, REPLANILHAMENTO E ORÇAMENTOS DE OBRAS JUNTO A DIVERSAS SECRETARIAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE DEPUTADO IRAPUAN PINHEIRO – CE, DE ACORDO COM AS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DO EDITAL.

JR Silva Junior Engenharia Ltda, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 21.102.375/0001-32, com sede na Rua Santa Teresa , nº. 93, bairro Lagoinha na Cidade de Eusebio - Ceará, já qualificada nos autos do presente processo, vem, através de seu representante legal, **JARBAS RICCIOPPO SILVA JUNIOR** , brasileiro, inscrito no CPF sob o nº 252.363.851-72, amparada no §3º do artigo 109 da Lei Federal nº 8.666/93, apresentar suas **CONTRARRAZÕES RECURSAIS** em face do recurso administrativo interposto pela licitante **DRENA CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES EIRELE-ME**, o que faz mediante as razões de fato e de direito a seguir aduzidas:

I - DO CABIMENTO, DA LEGITIMIDADE E DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO.

Preceitua o §3º do art. 109, da Lei Federal nº 8.666/93 que da interposição de recurso administrativo cabe impugnação (contrarrrazões recursais), restando demonstrado o cabimento e a adequação da presente peça ao caso *sub examen*, posto que encontra previsão na lei e é o instrumento adequado para impugnar o recurso administrativo em questão.

Quanto à legitimidade processual, verifica-se igualmente atendida na espécie, haja vista que a impugnação ao recurso pode ser movida pelos demais participantes do certame.

O interesse processual encontra-se devidamente demonstrado, em razão da interposição de recurso administrativo que questiona a



desclassificação do licitante/recorrente, e por isso se maneja a presente impugnação recursal como medida necessária para guerrear os fatos e fundamentos do recurso.

Por fim, relativamente à tempestividade, a Lei nº 8.666/93 estabelece o prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentação das contrarrazões recursais, e, portanto, perfaz-se tempestiva a presente impugnação ao recurso.

II – DO MÉRITO

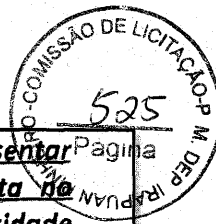
A recorrente interpôs recurso administrativo contra a decisão da comissão processante do feito que decidira por sua inabilitação na fase de habilitação em razão da não comprovação da capacidade técnica dos itens de maior relevância em desacordo com o edital e normas técnicas dos seguintes serviços:

“4.2.5.1 – Apresentar comprovação da licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista no preâmbulo deste Edital, profissional de nível superior, reconhecido pelo CREA ou CAU, detentor de no mínimo 01 (um) Atestado ou Certidão de Responsabilidade Técnica, com o respectivos acervos expedido pelo CREA, que comprove ter o profissional executado serviços de fiscalização de obras, cujas parcelas de maior relevância técnicas sejam:

- a) Construção de Barragem de Terra;
- b) Construção de Estradas Vicinais;
- c) Construção de Edificações de Médio e Grande Porte;
- d) Urbanização de Praças;
- e) Sistema de Abastecimento de Água;
- f) Pavimentação em Vias Públicas em Piso Intertravado em Concreto;

No qual a empresa **DRENA CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES EIRELE-ME**, não comprovou as parcelas de maior relevância : A,B, C,D e F . constatando ainda por esta comissão que um dos seus profissionais responsáveis detentores do atestado ou certidão não consta na certidão de registro do CREA

A recorrente em sua peça recursal sustenta que a inabilitação não merece prevalecer primeiro porque apresentou em um único atestado de acervo técnico CAT a comprovação de todos os serviços de maior relevância atendendo o item 4.2.5.1 ,Conforme a Certidão de acervo técnico (CAT) nº 164705/2018 e prova o vínculo de seu profissional na Certidão tendo diversas obras sido fiscalizada , bem com ter sido executados os projetos



A nossa empresa apresentou 2 Profissionais de nível superior, e que os 02 Apresentar a comprovação da licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista no preâmbulo deste Edital, profissional de nível superior, devidamente reconhecido pela entidade competente.

e que o Sr. Francisco Célio de Araújo Assunção Lima possui CAT c Atestado Técnico devidamente registrado no CREA-CE, pois qdo se tem projeto engloba todos os serviços conforme CAT e bem como Declaração do CREA que corrobora a nossa CAT, caso alguma dúvida solicitamos que esta comissão de licitação da Prefeitura Municipal de Deputado Irapuan Pinheiro-Ce, faça 01 dilaência junto ao CREA-CE, para verificar os serviços que estão no laudo técnico do Engenheiro Weber Teixeira Cavalcante, que são serviços de Fiscalização e Projeto de Obras de : Pavimentação de Pedra Tosca; Piso Intertravado de Praças; Projeto de Construção de Barragens conforme CAT sem Atestado em Anexo, se 01 Engenheiro Civil c Mestrado em Geotecnia.

A recorrente em sua peça recursal tenta de maneira contundente e infundada em vários tópicos até mesma em tom ameaçador para desqualificar o edital e o processo licitatório, para se garantir de vantagens para sua permanência no certame.

A recorrente se apoia em argumentos frágeis e inconsistentes e perde a noção de estar participando de um processo licitatório Público, onde é regido por leis !

Um erro extremamente grosseiro, que o edital de tomada de preços da TP no. 2021.02.17.1 não colocou no item 4.2.5.1 , SERVIÇOS SEMELHANTES, o que isso mostra que o referido edital da está em DESACORDO com o Acórdão 1.140/2005-Plenário do TCU, (GRIFO NISSO).

Dessa forma, qualquer exigência qualitativa ou quantitativa que, de algum modo, sob qualquer ângulo, restrinja a competitividade deve ser rechaçada. Inclusive, a mera omissão de informações essenciais poderá ensejar a nulidade do certame, como já deliberou o TCU (Acórdão 1556/2007 Plenário).

Em última instância, a inobservância dos princípios licitatórios restringirá, ainda que de forma reflexa, o princípio em tela. De forma objetiva, o Edital de licitação deve estabelecer o essencial, necessário ou suficiente para a habilitação e execução contratual. Caso contrário, genericamente ou de forma isolada, as cláusulas deverão ser rechaçadas por impugnações. Não podemos olvidar que as sociedades empresárias interessadas e os demais licitantes têm em si a essência da

competitividade quando ofertam no mercado a sua atividade empresarial. A consequência da busca pela melhor proposta é esta: a disputa, a competição.

Devemos realçar que, se houver demasiada intromissão estatal quanto às regras de competição está tornar-se-á restritiva, ou seja, poderá acarretar favorecimentos ou mesmo a quebra do referido princípio. As regras, ante a atividade e o bem desejado pela Administração, são há muito desempenhadas, no mercado, pelas sociedades empresárias. Por isso que a ingerência estatal de forma irresponsável ou parcial poderá ensejar favorecimentos ou lesão ao princípio da competitividade. A ingerência quanto ao preço (delimitação da estimativa por baixo), por exemplo, pode tornar a licitação sem efeito ou mesmo impossibilitar a execução contratual.



De prôêmio, impende registrar que a Lei Federal nº 8.666/93, alterada e consolidada, estabelece a sede e o momento próprios para que os licitantes possam fazer quaisquer investivas contra o edital do certame objetivando sua modificação. Senão vejamos a regra disposta no §2º de seu art. 41, *in verbis*:

“§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.”

Da literalidade da regra acima invocada, extrai-se que aos licitantes é dado o direito de postular a alteração de cláusulas editalícias, fazendo uso da medida que a lei coloca ao seu alcance, mas isso deve ser feito em momento específico, fixado pela lei de regência das licitações e contratações públicas, e não a qualquer tempo conforme conveniências particulares.

E neste sentido, anota o edital, em seus itens **20.0- DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**, *in verbis*:

“20.1 A não apresentação de impugnação até a data da apresentação da proposta item 20.1 - implica na aceitação plena das condições estabelecidas nesta Tomada de Preços, onde implicará na tácita aceitação dos elementos fornecidos, não cabendo, sob nenhuma hipótese, direito a qualquer reivindicação posterior com base nas dúvidas suscitadas.”



Assim é que, passada a fase oportuna, o edital torna-se imutável, fazendo lei entre as partes e, nesta condição, **obriga tanto a Administração Pública quanto os certamistas, os quais ficam estritamente subordinados às regras previamente estabelecidas, como medida intransponível à segurança e à estabilidade das relações jurídicas decorrentes da licitação bem como à isonomia entre os participantes.**

Desta feita, os licitantes que descumprem as regras editalícias devem suportar o risco de sua inabilitação, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do RMS nº 10847/MA, cujo excerto da decisão ora se transcreve:

“I – o edital é elemento fundamental do procedimento licitatório. Ele é que fixa as condições de realização da licitação, determina o seu objeto, discrimina as garantias e os deveres de ambas as partes, regulando todo o certame público.

II – Se o recorrente, ciente das normas editalícias, não apresentou em época oportuna qualquer impugnação, ao deixar de atendê-las INCORREU NO RISCO E NA POSSIBILIDADE DE SUA DESCLASSIFICAÇÃO, COMO DE FATO ACONTECEU.”¹ Ênfase acrescida.

Além disso, a obediência às regras do edital assegura a efetividade dos princípios que regem as licitações públicas, em especial os da legalidade, impessoalidade, moralidade, isonomia, do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório, os quais se encontram previstos no art. 3º da Lei nº 8.666, alterada e consolidada, *in verbis*:

“Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.”



Neste eito, **não existe discricionariedade para se acolher outra regra que não aquela disposta na lei do certame**, tendo em vista que a verificação da conformidade das propostas de preços dos licitantes deve se efetivar segundo os critérios de avaliação estabelecidos no edital.

Em sendo assim, **a Administração tem o dever de agir em estrita conformidade com os requisitos que definiu objetivamente no ato convocatório**, os quais direcionam as decisões tomadas no curso do processo, por **força do princípio da vinculação ao edital**, o qual se encontra expresso no *caput* do art. 41 da Lei nº 8.666/1993, que preceitua:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

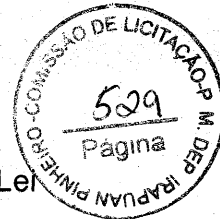
É, portanto, sob o manto da vinculação ao instrumento convocatório que as propostas de preços devem ser medidas e jogadas.

A vinculação do administrador ao edital foi objeto de apreciação por diversos tribunais pátrios, vejamos:

“Vinculação às normas do edital da Concorrência. O edital vincula aos seus termos não só a administração, mas também os próprios licitantes.”²
Ênfase acrescida.

“Lídima a decisão de autoridade administrativa que exclui licitante de Tomada de Preços por não satisfazer exigência do edital respectivo, que não fora impugnado no momento oportuno, porque todos os envolvidos na licitação estão a ele vinculados.”³
Ênfase acrescida.

E ainda:



“Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º [Lei nº 8.666/93], pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. (...) **O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser**

² TRF/ 5ª Região, AC no 18715/PE. Processo no 9205233412. DJ 07 maio 1993, p. 16795.

³ TRF/1ª. Região. 1ª. Turma. MAS no 01208141/DF. Processo no 1995.01.20814-1/DF. DJ 31 maio 1999, p. 15.

reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las (...) (Justen Filho, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 8ª ed., São Paulo, Dialética, comentários ao art. 41, pgs. 417/420). **A conduta da Administração na condução do pleito foi de estrita observância e vinculação ao edital, sendo o direito prejudicado pertencente a terceiro que não observou as prescrições editalícias, sendo descabida a pretensão de beneficiar-se de sua desídia.**⁴ Ênfase acrescida.

Para além dos tribunais judiciais, oportuno trazer à baila a posição do Tribunal de Contas da União sobre a matéria, cuja orientação se alinha no mesmo sentido:

“24. Todavia, em que pese a preocupação de ampliar o número de empresas autorizadas a prestar o Serviço Móvel Pessoal, considero que a demora em se chegar ao deslinde da questão central tratada nos presentes autos - caracterização ou não de participação cruzada entre licitantes e outros prestadores do Serviço Móvel Pessoal –



não pode justificar o descumprimento das normas regulamentares e editalícias, em face do princípio constitucional da legalidade e dos princípios

⁴ TRF/1ª. Região. AC 200232000009391.

norteadores das licitações, notadamente o da vinculação ao instrumento convocatório. [...] ⁵

A doutrina brasileira também perfilha esse posicionamento. Neste sentido, são válidos os escólios doutrinários de José dos Santos Carvalho Filho:

“A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

O PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO TEM EXTREMA IMPORTÂNCIA. POR ELE, EVITA-SE A ALTERAÇÃO DE CRITÉRIOS DE JULGAMENTO, ALÉM DE DAR A CERTEZA AOS INTERESSADOS DO QUE PRETENDE A ADMINISTRAÇÃO. E SE EVITA, FINALMENTE, QUALQUER BRECHA QUE PROVOQUE VIOLAÇÃO À MORALIDADE ADMINISTRATIVA, À IMPESSOALIDADE E À PROIBIDADE ADMINISTRATIVA.

(...).⁶ Ênfase acrescida.

Na lição de Diógenes Gasparini, o edital *"submete tanto a Administração Pública licitante como os interessados na licitação, os proponentes, à rigorosa observância dos termos e condições do edital"*.

⁵ Acórdão 1389/2005-Plenário, julgado em 06/09/2005, Rel. Min. Ubiratan Aguiar.



6 CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p.236.

Prossegue o ilustre jurista, nas linhas a seguir:

"(...) estabelecidas às regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis durante todo o seu procedimento. Nada justifica qualquer alteração de momento ou pontual para atender esta ou aquela situação."

Fincadas as considerações acerca da imprescindível observância das regras editalícias e do princípio da isonomia entre os participantes, passa-se a impugnar o mérito do recurso, donde se verá que a proposta na fase de habilitação técnica da recorrente não se encontra em alinho com as disposições do edital.

Em que pese a insurgência da recorrente contra o *decisum* de sua desclassificação, o recurso administrativo interposto não merece prosperar pelas razões que seguem adiante.

DA ANAISE DA CERTDÃO DE ACERVO TÉCNICO COM REGISTRO DE ATESTADO

Vejamos:

Consta no processo da licitação de nº 2021.02.17.1-TP os documentos apresentados pela empresa, **DRENA CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES EIRELE-ME** nos itens , 4.2.4 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA ; 4.2.5 - RELATIVA À CAPACITAÇÃO TÉCNICA-PROFISSIONAL , os quais estão dispostos entre as páginas de numeração oficial de : 140 a 146 .

• Item: 4.2.5 - RELATIVA À CAPACITAÇÃO TÉCNICA- PROFISSIONAL **DADOS:**

CERTDÃO DE ACERVO TÉCNICO APRESENTADA

1. CAT: nº 164705/2018
2. PROFISSIONAL: FRANCISCO CELIO DE ARAUJO ASSUNÇÃO LIMA
3. Nº das ART(s) VINCULADAS : CE20170235191 ; CE20170238672 ;CE20170241363;
4. LAUDO TÉCNICO VINCULADO : Engenheiro Civil Teixeira Cavalcante
5. ART VINCULADA AO LAUDO : CE2018359020

Para esclarecimento:

Os documentos apresentados na página 384 se repete na página 385; página 386 se repete na página 387; página 388 se repete na página 389; página 390 se repete na página 391; página 392 se repetem na página 393; página 392 se repetem na página 393; página 394 se repetem na página 395;



CERTIDÃO 164705/2018 COM AS ARTS VINCULADAS

ART Nº CE20170235191

Certidão de Acervo Técnico - CAT
Resolução Nº 1025 de 30 de Outubro de 2009
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará

CREA-CE

CAT COM REGISTRO DE ATESTADO
164705/2018
Atividade concluída

Página 384
Página

CERTIFICAMOS, em cumprimento ao disposto na Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, do Cofeeq, que consta dos assentamentos deste Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará - Crea-CE, o Acervo Técnico do profissional **FRANCISCO CELIO DE ARAUJO ASSUNCAO LIMA**, referente à(s) Anotação(ões) de Responsabilidade Técnica - ART abaixo discriminada(s):

Profissional: **FRANCISCO CELIO DE ARAUJO ASSUNCAO LIMA**
 Registro: **0605847010CE** / RNP: **0605847010**
 Título profissional: **ENGENHEIRO CIVIL, MESTRE EM ENGENHARIA CIVIL E AMBIENTAL - ÁREA DE CONC. GEOTE**

Número da ART: CE20170235191	Tipo de ART: OBRA / SERVIÇO	Registrada em: 31/08/2017	Baixada em: 08/05/2018
Forma de registro: INICIAL	Participação técnica: INDIVIDUAL		
Empresa contratada:			
Contratante: PREFEITURA MUNICIPAL DE AURORA-CE		CPF/CNPJ: 07.978.042/0001-40	
Endereço do contratante: RECANTO ANTÔNIO RICARDO		Nº: 43	
Complemento:	Bairro: CENTRO	CEP: 63360000	
Cidade: Aurora	UF: CE		
Contrato: CONT.01.2017	*Celebrado em: 02/02/2017		
Valor do contrato: R\$ 5.000,00	Tipo de contratante: Pessoa Jurídica de Direito Público		
Ação Institucional: NENHUMA - NÃO OPTANTE			
Endereço da obra/serviço: SEM DEFINIÇÃO DIVERSAS RUAS		Nº - S/Nº	
Complemento:	Bairro: DO MUNICÍPIO	CEP: 63360000	
Cidade: Aurora	UF: CE		
Coordenadas Geográficas: 08°56'35.46"S, 38°58'1.48"W			
Data de início: 28/08/2017	Conclusão efetiva: 28/09/2018		
Finalidade: Infraestrutura			
Proprietário: PREFEITURA MUNICIPAL DE AURORA-CE		CPF/CNPJ: 07.978.042/0001-40	
Atividade Técnica: 5 - CONDUÇÃO OBRAS E SERVIÇOS - CONSTRUÇÃO CIVIL > EDIFICAÇÕES > LOCAÇÃO > #1148 - PAVIMENTAÇÃO 17 - FISCALIZAÇÃO 1,00 UNIDADE; 6 - CONDUÇÃO OBRAS E SERVIÇOS - CONSTRUÇÃO CIVIL > INFRA-ESTRUTURA TERRITORIAL > PAVIMENTAÇÃO > #1476 - EM PEDRA 17 - FISCALIZAÇÃO 1,00 UNIDADE; 5 - CONDUÇÃO OBRAS E SERVIÇOS - CONSTRUÇÃO CIVIL > INFRA-ESTRUTURA TERRITORIAL > PAVIMENTAÇÃO > #1476 - EM PARALELEPÍPEDOS 17 - FISCALIZAÇÃO 1,00 UNIDADE.			
Observações:			
(ART DE FISCALIZAÇÃO DA RECOMPOSIÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍPEDO E PEDRA TOSCA EM DIVERSAS RUAS DA SEDE DO MUNICÍPIO DE AURORA-CE.			

Observações
(ART DE FISCALIZAÇÃO DA RECOMPOSIÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍPEDO E PEDRA TOSCA EM DIVERSAS RUAS DA SEDE DO MUNICÍPIO DE AURORA-CE.



ART Nº CE20170238672

Número da ART: **CE20170238672** Tipo de ART: **OBRA / SERVIÇO** Registrada em: **05/09/2017** Baixada em: **06/05/2018**
Forma de registro: **INICIAL** Participação técnica: **INDIVIDUAL**
Empresa contratada:

Contratante: **PREFEITURA MUNICIPAL DE AURORA-CE** CPF/CNPJ: **07.978.042/0001-40**
Endereço do contratante: **RECANTO ANTÔNIO RICARDO** Nº: **43**
Complemento: **Bairro: CENTRO**
Cidade: **Aurora** UF: **CE** CEP: **63360000**
Contrato: **CONT.01.2017** Celebrado em: **02/02/2017**
Valor do contrato: **R\$ 5.000,00** Tipo de contratante: **Pessoa Jurídica de Direito Público**
Ação Institucional: **NENHUMA - NÃO OPTANTE**
Endereço da obra/serviço: **SÍTIO AGROVILA CACHOEIRA** Nº: **S/Nº**
Complemento: **Bairro: ZONA RURAL DO MUNICÍPIO**
Cidade: **Aurora** UF: **CE** CEP: **63360000**
Data de início: **21/08/2017** Conclusão efetiva: **31/10/2017**
Finalidade: **Infraestrutura**
Proprietário: **PREFEITURA MUNICIPAL DE AURORA-CE** CPF/CNPJ: **07.978.042/0001-40**

Atividade Técnica: **1 - ATUAÇÃO OBRAS E SERVIÇOS - CONSTRUÇÃO CIVIL > OBRAS HIDRÁULICAS E RECURSOS HÍDRICOS > #1416 - SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA 17 - FISCALIZAÇÃO 1.00 UNIDADE; 1 - ATUAÇÃO OBRAS E SERVIÇOS - CONSTRUÇÃO CIVIL > OBRAS HIDRÁULICAS E RECURSOS HÍDRICOS > #1416 - SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA 5 - PROJETO 31054.00 METRO;**

Observações

ART DE PROJETO E FISCALIZAÇÃO DA 1ª ETAPA DE SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA DAS LOCALIDADES DE AGROVILA CACHOEIRA, CACHOEIRA, LOGRADOZINHO, CAIÇARA E TUICA, ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE AURORA-CE.

Observações

ART DE PROJETO E FISCALIZAÇÃO DA 1ª ETAPA DE SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA DAS LOCALIDADES DE AGROVILA CACHOEIRA, CACHOEIRA, LOGRADOZINHO, CAIÇARA E TUICA, ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE AURORA-CE.

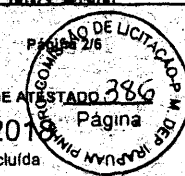
ART Nº CE20170241363

Número da ART: **CE20170241363** Tipo de ART: **OBRA / SERVIÇO** Registrada em: **12/09/2017** Baixada em: **06/05/2018**
Forma de registro: **INICIAL** Participação técnica: **INDIVIDUAL**
Empresa contratada:



Cartão de Acervo Técnico - CAT
Resolução Nº 1025 de 30 de Outubro de 2009
CREA-CE
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará

CAT COM REGISTRO DE ATENDIMENTO
164705/2018
Atividade concluída



Contratante: **PREFEITURA MUNICIPAL DE AURORA-CE** CPF/CNPJ: **07.978.042/0001-40**
Endereço do contratante: **RECANTO ANTÔNIO RICARDO** Nº: **43**
Complemento: **Bairro: CENTRO**
Cidade: **Aurora** UF: **CE** CEP: **63360000**
Contrato: **CONT.01.2017** Celebrado em: **02/02/2017**
Valor do contrato: **R\$ 5.000,00** Tipo de contratante: **Pessoa Jurídica de Direito Público**
Ação Institucional: **NENHUMA - NÃO OPTANTE**
Endereço da obra/serviço: **SEM DEFINIÇÃO AGROVILA, CACHOEIRA, LOGRADOZINHO, CAIÇARA E TUICA** Nº: **S/Nº**
Complemento: **Bairro: NO MUNICÍPIO**
Cidade: **Aurora** UF: **CE** CEP: **63360000**
Data de início: **12/09/2017** Conclusão efetiva: **31/10/2018**
Finalidade: **Infraestrutura**
Proprietário: **PREFEITURA MUNICIPAL DE AURORA-CE** CPF/CNPJ: **07.978.042/0001-40**

Atividade Técnica: **5 - CONDUÇÃO OBRAS E SERVIÇOS - CONSTRUÇÃO CIVIL > EDIFICAÇÕES > MONITORAMENTO > #1166 - SISTEMAS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA 38 - ORÇAMENTO 1.00 UNIDADE;**

Observações

ART DE ORÇAMENTO DA 1ª ETAPA DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA DAS LOCALIDADES DE AGROVILA, CACHOEIRA, LOGRADOZINHO, CAIÇARA E TUICA, EM AURORA-CE.



Observações

ART DE ORÇAMENTO DA 1ª ETAPA DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA DAS LOCALIDADES DE AGROVILA, CACHOEIRA, LOGRADOUROZINHO, CAIÇARA E TUICA, EM AURORA-CE.

LAUDO TÉCNICO

Página 3/6

Engenheiro Civil: Weber Teixeira Cavalcante
RNP: 0616665920
CREA-CE: 329695

LAUDO TÉCNICO

Dados do Atestado

Obra: Serviços de Elaboração de Projetos, Orçamentos, Acompanhamentos de Obras e Fiscalização de Obras do município de Aurora-Ce.

Situação Atual: 100 % executado.

Dados do Contratada

Pessoa Física:

Nome: Weber Teixeira Cavalcante

CPF: 624.384.413-72

Engenheiro Civil: CREA-CE: 329695

Dados do Contratante

Pessoa Física:

Nome: Francisco Célio de Araújo Assunção Lima

CPF: 703.319.283 - 53

Engenheiro Civil: CREA-CE: 14.153-D

No dia 02 de Julho de 2018, foi realizada visita técnica no município de Aurora-Ce, onde estiveram presentes os Engenheiros Cívis, Weber Teixeira Cavalcante (Avaliador) e do Engenheiro: Francisco Célio de Araújo Assunção Lima (Engenheiro Fiscal do município de Aurora-Ce), onde verificou-se que foi executado serviços de Elaboração de Projetos, Orçamentos, Acompanhamento de Obras e Fiscalização das obras do município de Aurora-Ce.

Os serviços acima foram executados em toda a sua magnitude. Os quantitativos acima estão de acordo com a ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) nº 2018359020.

Abaixo, fotos em anexo:

Este documento encontra-se registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará, vinculado à Certidão nº 1647052018, emitida em 05/07/2018



Certidão nº 1647052018
15/06/2020, 09:50

Chave de Impressão: W684z

O documento neste ato registrado foi emitido em 05/07/2018 e contém 4 folhas



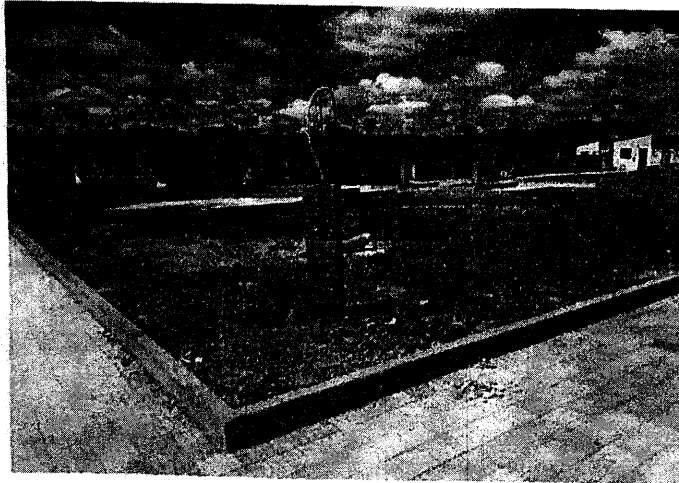
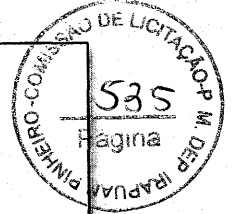


Foto 02 – Acompanhamento Técnico e Fiscalização de Praça no município de Aurora-Ce.



Foto 03 – Serviços de Acompanhamento, Consultoria e Fiscalização dos Serviços de Pavimentação em Pedra Tosca da Ladeira do Pavão no município de Aurora-Ce.



Engenheiro Civil: Weber Teixeira Cavalcante
RNP: 0616665920
CREA-CE: 329695

Assim, conforme podemos verificar os serviços de Elaboração de Projetos, Orçamentos, Acompanhamento de Obras e Fiscalização das obras do município de Aurora-Ce, foram executados em toda a sua totalidade, conforme lista anexa

Iguatu, 03 de Julho de 2018.

Pessoa Física Contratada:

Eng. Civil Weber Teixeira Cavalcante
RNP: 0616665920 | CPF: 624.324.413-72
CREA-CE: 329695
*Weber Teixeira Cavalcante
Engenheiro Civil
062.175.112995*

Pessoa Física Contratante:

Eng. Civil Francisco Celio de A. A. Lima
RNP: 0605847010 | CPF: 703.319.283-53
CREA-CE: 14.153-D

Este documento encontra-se registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará, vinculado à Certidão nº 164705/2018, emitida em 05/07/2018



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO CEARÁ - CREA-CE

DECLARAÇÃO

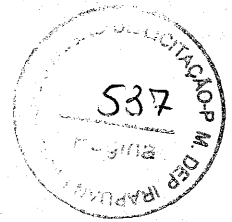
Em atenção ao seu requerimento protocolizado sob o número 45286/2021, informamos que constam em nosso banco de dados, a Certidão de Acervo Técnico 164705/2018 em nome do Engenheiro Civil RANCISCO CELIO DE ARAUJO ASSUNCAO LIMA RNP 0605847010. A referida certidão, foi emitida tendo como base o Laudo Técnico do Engenheiro Civil Weber Teixeira Cavalcante RNP 0616665920. Informo ainda, que a CAT 164705/2018 é plenamente válida e apta a produzir todos os efeitos legais dele decorrentes.

Fortaleza 15 de janeiro de 2021

Rogério Ferreira de Pontes
Coordenador de Reg. e Cadastro do CREA-CE

ROGERIO FERREIRA DE
PONTES:29560683349

Assinado de forma digital por
ROGERIO FERREIRA DE
PONTES:29560683349
Dados: 2021.01.15 13:35:19 -03'00'



DA ANÁLISE DOS SERVIÇOS QUE CONSTAM NA CERTIFICAÇÃO TÉCNICA PROFISSIONAL APRESENTADA PELA RECORRENTE

A empresa recorrente apresenta em sua Certidão de Acervo Técnico (CAT), que foi certificada e registrada junto ao CREA- CE sob o nº 164705/2018 e vinculada as Anotações de Responsabilidades Técnica relacionada acima e também vinculada ao um laudo Técnico Emitido por um Engenheiro devidamente registrado no CREA .

De onde se extrai e conclui sem maiores detalhes os serviços neles constantes para a comprovação dos serviços de maior relevância abaixo descrito

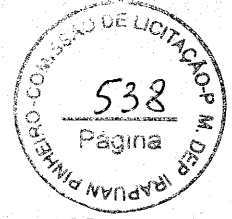
4.2.5.1 Apresentar comprovação da licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista no preâmbulo deste Edital, profissional de nível superior, reconhecido pelo CREA ou CAU, detentor de no mínimo 01 (um) Atestado ou Certidão de Responsabilidade Técnica, com o respectivos acervo expedido pelo CREA, que comprove ter o profissional executado serviços de fiscalização de obras, cujas parcelas de maior relevância técnicas sejam:

- a) Construção de Barragem de Terra;
- b) Construção de Estradas Vicinais;
- c) Construção de Edificações de Médio e Grande Porte;
- d) Urbanização de Praças;
- e) Sistema de Abastecimento de Água;
- f) Pavimentação em Vias Públicas em Piso Intertravado em Concreto;

DADOS DA CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO PARA COMPROVAÇÃO DO ITEM 4.2.5.1		
Nº ART	SERVIÇOS REALIZADO CONFORME DESCRIÇÃO E O ATESTO PELO CREA	ATENDIMENTO AO ITEM 4.2.5.1 DO EDITAL
CE 20170235191	ART DE FISCALIZAÇÃO DA RECUPERAÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO EM PAVIMENTO DE CIMENTO E PEDRA TOSCA EM DIVERSAS RUAS DA SEDE DO MUNICÍPIO DE AURORA-CE	NÃO ATENDE
CE 20170238672	ART DE PROJETO E FISCALIZAÇÃO DA 1ª ETAPA DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA DAS LOCALIDADES DE AGROVILA	ATENDE AO ITEM 4.25.1 - LETRA E
CE 20170241363	ART DE ORÇAMENTO DA 1ª ETAPA DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA DAS LOCALIDADES DE AGROVILA, CACHEIRA, LOGRADOUROZINHO, CAIÇARA E TUIÇA EM AURORA - CE	NÃO ATENDE
LAUDO TECNICO	Acompanhamento Técnico e Fiscalização da Praça no Município de Aurora-CE	ATENDE AO ITEM 4.25.1 - LETRA D
	Serviço de Acompanhamento, Consultoria e Fiscalização dos Serviços de Pavimentação em Pedra Tosca da Ladeira do Pavão no Município de Aurora-ce	NÃO ATENDE
	Acompanhamento Técnico e Fiscalização da Praça no Município de Aurora-CE	ATENDE AO ITEM 4.25.1 - LETRA D

Desta forma clara e transparente os documentos apresentados pela recorrente não deixam dúvidas quanto a tipologia dos serviços que seu profissional tem como atesto de serviço em fiscalização de obras.

Não comprovou as parcelas de maior relevância : A,B, C, e F do item 4.2.5.1



DA ANÁLISE DOS SERVIÇOS QUE CONSTAM NA CERTIFICAÇÃO TÉCNICA OPERACIONAL APRESENTADA PELA RECORRENTE

Supostamente podemos entender que a recorrente no processo apresentado na fase de habilitação na página 393, apresentou uma atestado de capacidade técnica em favor da DRENA CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES EIRELI, tendo o atesto da pessoa jurídica de nome : LARGEM CONSTRUÇÕES LOCAÇÕES E EVENTOS EIRELI – ME .

LARGEM CONSTRUÇÕES LOCAÇÕES E EVENTOS EIRELI - ME

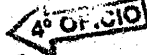


ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos, a pedido da interessada e para fins de prova, aptidão e desempenho e atestado de execução, que a empresa DRENA CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES EIRELI , estabelecida na Rua Antônio Vater Honorato Teles, nº 70, bairro: Pirajá, na cidade de Juazeiro do Norte-Ce CEP: 63.034-360, através de seu responsável técnico Francisco Célio de Araújo Assunção Lima , RNP Nº 0605847010 e CREA-CE nº: 14.153-D, residente e domiciliado na Rua: Marciel Silva, nº 133, Bairro: Centro, na cidade de Barbalha-Ce, prestou serviços a empresa LARGEM CONSTRUÇÕES LOCAÇÕES E EVENTOS EIRELI – ME, de construção e reforma de Edificação Residencial localizada na Rua: Radialista Hugo Gouveia, no. 152, Bairro: Aeroporto com área de construção de 250,00 m2 com CNPJ Nº09.366.989/0001-26, com Representante legal José Alexandre Ribeiro CPF 858.010.203-06 RG 980.290.561-53 SSPDS de Levantamento Topográfico, Completo, Orçamentos, Elaboração de Projetos(Arquitetura, Situação, Cálculo Estrutural, Hidro - Sanitário, Elétrico, Fiscalização, Acompanhamento dos projetos e Combate à incêndio e Coberta), Projeto de Terraplanagem, Projeto de Pavimentação de Intertravado, Projeto de Barragem, Urbanização de área de lazer , Projeto de Sistema de Abastecimento de Água, Projeto bem como serviços de projeto de fundação de estacas com radier em concreto armado.

Juazeiro Norte –Ce , 02 de Fevereiro de 2021.

JOSÉ ALEXSANDRO RIBEIRO

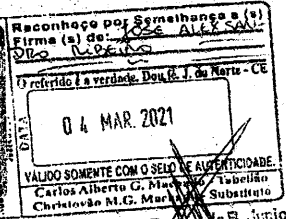
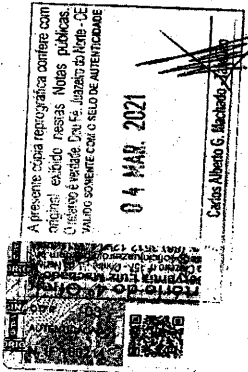


JOSÉ ALEXSANDRO RIBEIRO

SÓCIO-ADMINISTRADOR

CPF: 858.010.203-06

CNPJ: 09.366.989/0001-26



ENDEREÇO: AV. CASTELO BRANCO, no. 3050, LETRA – D, BAIRRO JURADENTES, JUAZEIRO DO NORTE – CE CNPJ: 09.366.989/0001-26



A comprovação da **QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL** consiste na demonstração de aptidão, pela empresa proponente, para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, indicação das instalações, do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação.

DA ANÁLISE DO ATESTADO TECNICO OPERACIONAL

DO EDITAL

ITEM 10. RELATIVO À CAPACITAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL

Comprovação da capacidade técnica da licitante, a ser feita por intermédio de atestado(s) ou certidão (ões) fornecido (s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, com identificação do assinante, em que figurem o nome da licitante na condição de "contratada", na execução de serviços de características técnicas similares as do objeto da presente licitação.

Pontua para esta análise os seguintes aspectos sobre a veracidade dos dados contido neste atestado especificamente :

1º - O atestado Operacional de fato não precisa ser registrado no CREA

2º - A empresa **Contratante** "Largem Construções Locações e Eventos Eireli – Me atesta que a Empresa **CONTRATADA**: "Drena Construções e Locações Eireli" prestou serviços de construção e reforma de edificação residência localizada na rua : Radialista Hugo Gouveia , nº 152 , Bairro; Aeroporto com área de construção de 250,00 m² .

CONSTRUÇÕES LOCAÇÕES E EVENTOS EIRELI – ME, prestou serviços a empresa **LARGEM** Residencial localizada na Rua: Radialista Hugo Gouveia, no. 152, Bairro: Aeroporto com área de construção de 250,00 m²

Estranhamente no mesmo atestado técnico surge de forma "Mágica " a seguinte descrição :

de levantamento Topográfico., Completo, Orçamentos, Elaboração de Projetos (Arquitetura, Situação, Cálculo Estrutural, Hidrossanitário, Elétrico, Fiscalização, Acompanhamento dos projetos e Combate à incêndio e Coberta), Projeto de Terraplanagem, Projeto de Pavimentação de intertravado, Projeto de Barragem, Urbanização de área de lazer, Projeto de Sistema de Abastecimento de Água, Projeto bem como serviços de projeto de fundação de estacas com radier em concreto armado.



de construção de 250,00 m² com CNPJ Nº09.366.989/0001-26, com Representante legal José Aleksandro Ribeiro CPF 858.010.203-06 RG 980.290.561-53 SSPDS de Levantamento Topográfico, Completo, Orçamentos, Elaboração de Projetos(Arquitetura, Situação, Cálculo Estrutural, Hidro - Sanitário, Elétrico, Fiscalização, Acompanhamento dos projetos e Combate à incêndio e Coberta), Projeto de Terraplanagem, Projeto de Pavimentação de Intertravado, Projeto de Barragem, Urbanização de área de lazer , Projeto de Sistema de Abastecimento de Água, Projeto bem como serviços de projeto de fundação de estacas com radier em concreto armado.

Vejamos, no primeiro momento o atestado em questão fornece Tipo de obra, endereço da obra e a área construída ou reformada , a empresa contratada e o responsável técnico responsável . No 2º momento do mesmo atestado surge os seguintes serviços em uma área de 250,00 m² de construção e reforma os seguintes serviços:

- levantamento Topográfico. Completo,
- Orçamentos,
- Elaboração de Projetos (Arquitetura, Situação, Cálculo Estrutural, Hidrossanitário, Elétrico,
- Fiscalização,
- Acompanhamento dos projetos e Combate à incêndio e Coberta),
- Projeto de Terraplanagem,
- Projeto de Pavimentação de intertravado,
- Projeto de Barragem,
- Urbanização de área de lazer,
- Projeto de Sistema de Abastecimento de Água,
- Projeto bem como serviços de projeto de fundação de estacas com radier em concreto armado.

Pergunta-se..... a CONTRATADA tendo um profissional em seu quadro técnico com larga experiência na área de engenharia e com tanto esmero profissional, seria possível obter as Anotação de responsabilidade técnica que comprove que de fato a empresa e o profissional prestaram tantos serviços específicos e de complexidade técnica nos serviços de engenharia para o CONTRATANTE , lembrando que se tratando de serviços técnicos de engenharia tem que ter o registro no CREA , independente de qualquer fato " é Lei "

Cabe uma diligencia junto ao CREA .

Pergunta- se..... Sendo um documento aportado em uma Licitação Pública e com fé pública, seria possível obter o (s) registro (s) junto ao CREA -CE da(s) e Ou Serviço(s) que contam no atestado de Capacidade técnica , por Parte da CONTRATANTE , pois neste caso especifico a CONTRATADA e uma SUB-CONTRATADA da CONTRATANTE , a CONTRATANTE , pois se supõem que deva ter as devidas anotações junto ao CREA , para poder ter validade técnica .



Como o atestado técnico não faz referência a Registro junto ao CREA Pergunta-se Como a Comissão de Licitação poderá se Certificar dos serviços técnicos foram prestados .

“A apresentação de atestado com conteúdo falso configura, por si só, a prática de fraude à licitação e enseja a declaração de inidoneidade da empresa fraudadora para participar de licitação na Administração Pública Federal (art. 46 da Lei 8.443/1992).”

DO PEDIDO

Desse modo não resta à essa comissão alternativa outra que não seguir atuando com o mesmo critério e medida imposta na fase de habilitação, de modo que qualquer relativização das regras do edital para o fim de beneficiar este ou aquele licitante se mostrará.

A recorrente fere o edital na sua qualificação técnica, não atendendo o ITEM 4.2.5.1 letras A,B,C e F

Apresentar comprovação da licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista no preâmbulo deste Edital, profissional de nível superior, reconhecido pelo CREA ou CAU, detentor de no mínimo 01 (um) Atestado ou Certidão de Responsabilidade Técnica, com o respectivos acervo expedido pelo CREA, que comprove ter o profissional executado serviços de **fiscalização de obras**, cujas parcelas de maior relevância técnicas sejam:

- a) Construção de Barragem de Terra;
- b) Construção de Estradas Vicinais;
- c) Construção de Edificações de Médio e Grande Porte;
- d) Urbanização de Praças;
- e) Sistema de Abastecimento de Água;
- f) Pavimentação em Vias Públicas em Piso Intertravado em Concreto;
- g) Pavimentação em Vias Públicas em Piso Intertravado em Concreto;

Ante o exposto, resta patente que a Comissão Permanente de Licitação do Município Deputado Irapuan Pinheiro -CE , no exame da tomada de preços nº 2021.02.17.1 – tp , posicionou-se de maneira a cumprir as normas estabelecidas na Lei nº 8.666/93 e no edital do certame, em especial atenção ao princípio da



vinculação ao instrumento convocatório, bem como a análise documental na fase de habilitação que apontou erros insanáveis na comprovação da qualificação técnica, Não passando o recurso de mero inconformismo pela desclassificação decorrente do não cumprimento dos requisitos obrigatórios exigidos no edital.

Nessa assentada não merecem prosperar as razões recursais da licitante, ora recorrente, razão pela qual se roga pelo total improvimento de seu recurso, mantendo-se para todos os fins e efeitos a decisão que desclassificou na fase de habilitação técnica.

Eusebio ,23 de Março de 2021

JARBAS RICCIOPPO
SILVA

JUNIOR:25236385172

Assinado de forma digital por

JARBAS RICCIOPPO SILVA

JUNIOR:25236385172

Dados: 2021.03.23 15:39:51 -03'00'

JR SILVA JUNIOR ENGENHARIA

JARBAS RICCIOPPO SILVA JR.
DIRETOR